

PROCESSO: 16.367-8/2012
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL/MT
ASSUNTO: DENÚNCIA
GESTOR: JEAN CARLO GALLI

RAZÕES DO VOTO

Como bem destacado pela equipe técnica, o cerne da questão diz respeito ao reflexo das horas extras trabalhadas pelos servidores na remuneração dos mesmos. De acordo com o denunciante, no valor pago a título de décimo terceiro estão excluídas as horas extras trabalhadas e, portanto, é inferior ao devido. Em outras palavras: o denunciante entende que as horas extras integram os vencimentos e, por isso, fazem parte da remuneração devida aos servidores.

A equipe técnica, consignou que:

Conforme a Lei Municipal, a Remuneração engloba os vencimentos (salário base do servidor) e as vantagens permanentes (que devem ser definidas em lei como permanentes) ex vi, o § 2º do art. 71 da Lei nº 214/2001.

Dessa forma, o art. 81, que trata da gratificação natalina, traz expressamente que esta corresponderá a um doze avos da remuneração e ainda, em seu § 1º, menciona quais vantagens que deverão ser incorporadas.

Salienta que em nenhum dos dispositivos legais o serviço extraordinário é tratado como vantagem permanente, muito menos há previsão expressa de que a hora extra deve ser incorporada ao vencimento do servidor.

Portanto, o serviço extraordinário não é uma vantagem de caráter permanente e, conseqüentemente, não se enquadra no conceito de remuneração para fins de cálculo de gratificação natalina”.

O parecer ministerial consignou que “*não compete a esta Corte de Contas estabelecer se o pagamento das horas extraordinárias, no caso em concreto, integram ou não a remuneração dos servidores públicos municipais. Por assim dizer, cabe ao Poder Judiciário a solução desse conflito. (...) em face da competência do Poder Judiciário para realizar o exame dos fatos controversos*

e, tendo sido demonstrado no autos que o gestor municipal atuou em conformidade com a legislação vigente, este Ministério Público de Contas entende pela improcedência da presente denúncia.”

Entendo que a equipe técnica e o Ministério Público estão com a razão.

Efetivamente, o valor das horas extras só integra a remuneração dos servidores se as mesmas forem habitualmente prestadas, a rigor do que determina a Súmula 45 do TST:

Súmula 45. Serviço Suplementar. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090/62.

Não obstante, como bem pontuado no Relatório de Análise da Defesa, não há previsão da legislação municipal de Sapezal que os serviços extraordinários consistem em uma vantagem permanente.

Desse modo, por raciocínio inverso, conclui-se que trata-se de verba paga esporadicamente. Portanto, não inclui-se na remuneração

Nesse sentido, este Tribunal já decidiu que:

Acórdão nº 486/2003. Pessoal. Remuneração. Direito social. 13º salário e férias. Apuração. O valor devido para efeito de pagamento das férias, 1/3 de férias e 13º salário será apurado com base na remuneração integral do servidor, podendo ser o salário base + produtividade, se assim previsto na legislação municipal

No caso concreto, não há provas de que o serviço extraordinário é uma vantagem de caráter permanente. Logo, não assiste razão ao denunciante, razão pela qual a presente denúncia deve ser julgada improcedente.

Ressalto, por oportuno, que dirijo, em parte, do parecer ministerial em relação à opinião de que esta Corte não tem competência para analisar os fatos denunciados.

A meu sentir, se a irregularidade tivesse sido comprovada – isto é, que os serviços extraordinários estivessem sendo pagos como se de natureza permanente fossem – haveria uma ilegalidade. Por consequência, seria possível aplicar multa ao responsável, bem como determinar que tal prática cessasse.

Isso não significaria que esta Corte de Contas poderia reconhecer o direito aos servidores e condenar o Município a pagar tais verbas. Nesse ponto concordo com o parecer ministerial, no sentido de que a competência é do Poder Judiciário.

Seja como for, o certo é que a denúncia deve ser julgada improcedente, com as consequências de estilo.

VOTO

Por tudo, **ACOLHO EM PARTE** o parecer ministerial nº 1732/2013, da lavra do Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente denúncia.

Arquivem-se os autos.

É o voto.

Tribunal de Contas, abril de 2013.

(Assinatura digital)
DOMINGOS NETO
RELATOR